



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.000035/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.121 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente MARIA JOSE MEDEIROS MENNA BARRETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 12/17), lavrada em 11/05/2009, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de **dedução indevida**

de despesas médicas, no valor de R\$ 21.370,00 e dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 3.012,00.

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/7), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

3. A Impugnante, anexa documentos nas fls. 13 a 38; e os documentos de fls. 51 a 54 anexos ao aditivo da impugnação, com o fim de comprovar as despesas médicas glosadas no Lançamento, alegando ter atendido às intimações da Receita Federal, apresentando os documentos que arrola em sua defesa, fls. 01 a 05, dentre os quais um chegou a ser retido pela Fiscalização, conforme documento de fl. 16. Com relação à despesa com a GEAP — Fundação de Seguridade Social reconhece ter cometido um equívoco ao deduzi-la no campo Contribuição à Previdência Privada da Declaração de Imposto de Renda Pessoa física – DIRPF.

3.1. Por outro lado, a Impugnante seria portadora de doença grave, neoplasia maligna, tendo como marco de isenção de Imposto de Renda a data da constatação desta, 18/ 09/ 2003, não obstante a isenção só tenha sido concedida em 2008, fls. 13 a 15. A defendente ainda teria valores de Imposto de Renda a serem ressarcidos pela Receita Federal.

3.2. Impugna o Lançamento, requerendo a juntada posterior das declarações para regularização dos recibos simples fornecidos pelos profissionais que prestaram serviços de saúde, em vista da necessidade de contatá-los; tendo trazido esses documentos em anexo ao aditivo à impugnação.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 13-33.701 (e-fls. 64/69), os membros da 7ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

4. A impugnação é tempestiva, conforme fls. 01 e 40 do Processo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço, com especial atenção ao art. 71 da Lei nº. 10.741/ 2003, Estatuto do Idoso; e ao art. 69-A, I da Lei nº 9784/ 99, acrescentado pela Lei nº 12.008, de 29/07/2009, em face do requerimento da Contribuinte que conta com mais de 60 anos, como se verifica na fl. 59 do presente Processo.

5. Inicialmente cabe ressaltar que, em vista do reconhecimento da Interessada do equívoco cometido ao inserir a quantia de R\$ 3.012,00 no campo da Dirpf *Contribuição à Previdência Privada*, correspondente à despesa com a GEAP, trata-se essa de matéria não impugnada.

6. Quanto às despesas médicas, foram considerados por essa julgadora os seguintes documentos trazidos pela Defendente, com o fim de comprovar as despesas com o seu próprio tratamento e com o tratamento de sua mãe, dentre eles as declarações complementares aos recibos anteriormente exibidos à Fiscalização:

...

Deixaram de integrar esse rol os documentos dos seguintes profissionais: *Patrice Rother Crepaldi* (nenhum documento foi anexado à impugnação); e *Gustavo Leal de Meirelles* (dos R\$ 1.320,00 glosados, apenas R\$ 990,00 foram comprovados por recibos e declaração).

6.1. Os valores dos serviços a serem restabelecidos como dedutíveis no cálculo da base do Imposto de Renda, relacionados no quadro acima foram ora considerados pelos seguintes motivos:

6.1.1. Relativamente ao recibo do profissional *Roberto Antônio Carneiro*, datado de 11/01/2005, fl. 30, embora não se identifique num exame isolado o beneficiário dos serviços, tendo em conta os recibos do período de janeiro a novembro de 2005 e declaração do profissional *Wagner Francisco Pinto Salvador*, de prestação de serviços fisioterápicos para tratamento da coluna cervical, fis. 17 a 19 e fl. 51, e o próprio recibo do *Dr. Roberto A. Carneiro*, com indicação de especialização em reumatologia, doenças ósseas, **coluna** e osteoporose, infere-se que a beneficiária dos serviços prestados pelo *Dr. Roberto* foi a própria *Sra. Maria José Medeiros Menna Barreto*, dando-se por comprovado o preenchimento do quesito exigido no inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

6.1.2. No tocante aos recibos emitidos pela fisioterapeuta *Mônica Mendes e Silva*, sem declaração complementar com o nome do beneficiário dos serviços, esses foram aceitos por essa Julgadora por conta das informações contidas tanto nos recibos, sessões de fisioterapia motora realizadas no período de março a outubro de 2005; quanto na declaração do *Dr. Gustavo Leal Meirelles*, médico neurologista, que prestou atendimentos domiciliares à *Sra. Josefa*, vítima de acidente vascular cerebral, fl. 53 (essa declaração refere-se aos recibos das fls. 26 a 28, relativos a consultas realizadas no período abril a agosto de 2005). Entende-se que a beneficiária dos serviços fisioterápicos seria a própria *Sra. Josefa*, dependente da Titular da Dirpf em foco, em razão do acidente vascular cerebral por ela sofrido, o qual certamente a deixou com sequelas que motivaram o treinamento motor ao qual se sujeitou.

7. Assim, serão retomadas na modificação do cálculo do Acerto da Declaração a dedução das Despesas Médicas acima relacionadas, que totalizam R\$ 18.040,00, conforme segue:

...

8. Quanto à menção da Impugnante a valores de Imposto de Renda a serem ressarcidos pela Receita Federal em decorrência da moléstia grave da qual é portadora, cabe esclarecer que a matéria referente aos rendimentos não pertence à presente lide, não cabendo a esta instância julgadora pronunciar-se a respeito. Além disso, tal procedimento configuraria uma revisão de ofício de declaração de rendimentos que não pertence à competência da Delegacia de Julgamento. Deixa-se, portanto, de analisar se a contribuinte é portadora de moléstia grave e se os rendimentos possuem a natureza de aposentadoria, ou pensão.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 73), argumentando que os rendimentos de aposentadoria foram lançados como tributáveis em sua DIRPF, mas que ela seria portadora de moléstia grave, amparada pela isenção de IR, constante

do inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, reconhecida mediante laudo médico pericial com efeitos retroativos a 18/09/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Em síntese, podemos dizer que a requerente informa que os rendimentos de aposentadoria foram lançados como tributáveis em sua declaração de ajuste anual.

Afirma que seria portadora de moléstia grave, amparada pela isenção de imposto de renda, constante do inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, reconhecida mediante laudo médico pericial com efeitos retroativos a 18/09/2003.

Contudo, não teria providenciado a competente declaração retificadora, somente a fazendo em momento posterior ao lançamento tributário.

Entende que por estar isenta de imposto sobre a renda de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, no ano-calendário desta lide administrativa, não se justificariam as glosas aqui constantes.

Acima, transcritas as linhas de defesa da recorrente.

Como visto, a intenção da interessada é a obtenção do reconhecimento de que os rendimentos recebidos, no exercício de 2006, apesar de declarados como tributáveis, são isentos em virtude de ser portadora de moléstia grave com direito à isenção de IRPF.

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão no inciso XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º ***Ficam isentos*** do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - **os valores recebidos a título de pensão** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A matéria também é tratada pelos incisos XXXIII e XXXIV, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria** ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXXIV - **os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão**, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia **deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - *da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63 *Para gozo da isenção* do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, **os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão** e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: (i) que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em sede recursal, a contribuinte apresenta os seguintes documentos: **i) certidão de casamento e óbito** (e-fls. 74/76); **ii) portarias de concessão de aposentadoria e pensão** (e-fls. 77/81); **iii) exames médicos e laudos** (e-fls. 82/85); **iv) portarias de isenção** (e-fls. 86/87); e **v) DIRPF** (e-fls. 88/93).

Todos a fim de comprovar o seu direito à isenção dos rendimentos declarados à época, em sua DIRPF, como tributáveis.

Em que pese todo o esforço da demandante para a comprovação de seu direito, a verdade é que **não constam dos autos documentos que demonstrem a natureza dos rendimentos recebidos naquele exercício.**

A interessada deveria ter apresentado os **comprovantes de rendimentos** emitidos pelas suas respectivas fontes pagadoras, **somente assim seria possível quantificar e verificar adequadamente a natureza dos rendimentos declarados em sua DAA.**

Como visto, o pedido recursal carece de documento probatório que possibilite o convencimento deste relator de que os rendimentos em questão são provenientes de aposentadoria ou pensão.

Assim, **voto pela manutenção integral da infração.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

